



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500104-34.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que são apelantes ERLON RENATO SOLEY e LEANDRO SIQUEIRA LOPES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento aos apelos. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1500104-34.2024.8.26.0047

Comarca de Assis - 1ª Vara Criminal

Apelantes: Erlon Renato Soley e Leandro Siqueira Lopes

Apelado: Ministério Público

Sentença: MM. Juiz Adugar Quirino do Nascimento Souza Júnior

Voto n. **54652**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

Condenação pelo delito do artigo 33, “caput”, c.c. o artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) nulidade da busca pessoal e veicular sem fundada suspeita, (ii) ausência de fundamentação na sentença quanto ao afastamento do tráfico privilegiado, (iii) insuficiência probatória para condenação, e (iv) perda do cargo público de Leandro.

III. Razões de Decidir 3. A abordagem policial foi considerada legítima, pois os réus apresentaram comportamento suspeito ao se abaixarem dentro do veículo guinchado. 4. A sentença foi fundamentada adequadamente, considerando a quantidade e variedade de drogas, além do modus operandi, afastando o tráfico privilegiado. 5. A perda do cargo público de Leandro foi justificada pela incompatibilidade com a função de policial, dada a gravidade do delito.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A abordagem policial foi legítima diante do comportamento suspeito dos réus. 2. A quantidade e o modo de transporte das drogas justificam a condenação sem aplicação do tráfico privilegiado.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; art. 40, V; art. 35.

Código Penal, art. 92, I, b.

Código de Processo Penal, art. 386, VII.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC: 841061 SP 2023/0260859-4, Rel. Min.

Laurita Vaz, T6 - Sexta Turma, j. 17/10/2023.

STJ, AgRg no HC: 719877 SP - 2022/0021268-1, Rel. Min.

Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 26/04/2022.

Vistos.

Erlon Renato Soley e Leandro Siqueira Lopes, por incursos no artigo 33, “caput”, c.c. o artigo 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/06, foram condenados, o primeiro, a 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão e 729 dias-multa, no mínimo; Leandro, a 9 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 971 dias-multa, no mínimo, fixado, para ambos, o regime inicial fechado. Com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, foram absolvidos quanto ao delito do artigo 35 da Lei de Drogas. Leandro, ainda, teve declarada a perda do cargo público de Policial Rodoviário Federal, com fulcro no artigo 92, inciso I, alínea “b”, do Código Penal (fls. 665/690 e 704/706).

Inconformados, apelam. Em preliminar, Leandro pretende o reconhecimento da nulidade da busca pessoal e veicular, realizada pelos policiais militares, sem que tenha havido fundada suspeita para a abordagem, tornando ilícitas as provas obtidas, com a consequente absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Erlon aduz nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, no que se refere ao afastamento da causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06. No mérito, buscam a absolvição, alegando insuficiência probatória; Erlon, ainda, por ter agido em estado de

necessidade, em razão de dificuldade financeira. Subsidiariamente, pretendem diminuição das penas e reconhecimento do tráfico privilegiado. Leandro, também, afastamento da perda do cargo público, e, Erlon, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e isenção ou diminuição da pena de multa.

Recursos bem processados.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento dos apelos (fls. 924/931).

É o relatório.

Consta da denúncia que *“aos 16 de janeiro de 2024, por volta das 17h45m, tendo por local a Rodovia SP 270, altura do Km 446, neste Município e Comarca, Leandro Siqueira Lopes, qualificado a fls. 06, e Erlon Renato Soley, qualificado a fls. 11, agindo de forma voluntária e consciente, mediante prévio ajuste de vontades, com unidade de propósitos, transportavam, entre Estados da Federação, para posterior entrega ao consumo de terceiros, sem terem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 198 (cento e noventa e oito) “tijolos” de cocaína, com peso líquido total de 207,490 kg (duzentos e sete quilos e quatrocentos e noventa miligramas), e 128 (cento e vinte e oito) “tijolos” de crack, com peso líquido total de 131,160 kg (cento e trinta e um quilos e cento e sessenta miligramas), substâncias que causam dependência e constam da Lista de Substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas de Uso Proscrito no Brasil, publicada em anexo à Portaria SVS/MS nº 344/98 e suas atualizações.*

Consta, ainda, que a partir de data incerta anterior a 16 de janeiro de 2024 e até referido dia, Leandro Siqueira Lopes e Erlon Renato Soley associaram-se para o fim de praticarem o crime de tráfico de entorpecentes, previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

Segundo o apurado, no referido local, data e horário, os denunciandos, partindo do Município de Toledo/PR, transportavam referidos “tijolos” de cocaína e crack, no interior do veículo marca-modelo “Toyota/Hilux”, placas “ART7F68”, para posteriormente entregá-los a terceiros ainda não identificadas na Cidade de São Paulo/SP.

Ocorre que, após o citado veículo apresentar problemas mecânicos, Leandro e Erlon acionaram um caminhão guincho e estavam sendo rebocados para uma oficina mecânica neste Município.

Nesse momento, a guarnição da Polícia Militar composta pelos policiais Tiago Siqueira Machado e Marco Antônio de Oliveira, durante patrulhamento e ao emparelhar a viatura onde estavam com o caminhão guincho, observaram o momento em que os denunciandos, no interior da caminhonete que estava sendo rebocada, tentaram se esquivar do ângulo de visão dos policiais, sendo que se abaixaram, motivo pelo qual os militares, diante da conduta suspeita, decidiram realizar a abordagem.

Durante a abordagem, o policial militar Tiago notou que havia um compartimento abaixo do assoalho da caminhonete, característica pouco comum para veículos daquela natureza.

Diante de tais fatos, os militares procederam revista veicular, oportunidade em que, ao levantarem o banco traseiro, localizaram os referidos tijolos de cocaína e crack.

Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado com os denunciandos.

Entretanto, foram localizados 4 (quatro) telefones celulares e a quantia de R\$ 1.530,00 (hum mil, quinhentos e trinta reais) em espécie (fls. 195/197).

Diante desse cenário, caracterizador da prática do crime de tráfico de drogas, os policiais militares prenderam Leandro e Erlon em

flagrante, conduzindo-os até a Delegacia de Polícia, onde foram formalmente autuados.

Tudo foi apreendido a fls. 31/32. A droga foi submetida a exames periciais, sendo atestado que se tratava mesmo de maconha – laudos de fls. 60/62 e 199/201.

Aos policiais militares, informalmente, Erlon informou que receberiam a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelo transporte da droga, partindo de Toledo/PR com destino a São Paulo/SP.

As atitudes dos acusados momentos antes de serem abordados pelos militares, esquivando-se da observação dos policiais; as circunstâncias da abordagem policial; a quantidade, a forma de acondicionamento e a maneira como estavam sendo transportados os entorpecentes; a função desempenhada por Leandro, policial rodoviário federal, objetivando assegurar o transporte das drogas, valendo-se de seu cargo de agente de segurança pública para tentar evitar abordagens e revistas pessoais e veiculares, apresentando-se com a utilização sua carteira funcional; além das informações colhidas pelos policiais quando da abordagem dos denunciandos; são fatores indicativos de que a cocaína e o crack apreendidos estavam sendo transportados em conduta ilícita promovida, mediante associação criminosa, por Leandro e Erlon, destinando-se à entrega a terceiros, em atividade evidentemente voltada ao tráfico ilícito”.

Pois bem.

Respeitado o entendimento defensivo, no caso, não há falar em ilicitude da abordagem policial.

Os policiais observaram que, no interior de caminhonete, rebocada por guincho, os acusados abaixaram-se, a fim de não serem vistos pelos milicianos, o que levantou suspeita e motivou a abordagem, durante a

qual notou-se compartimento abaixo do assoalho do automóvel, característica pouco comum naquele tipo de carro, o que levou à revista veicular e localização do entorpecente.

Dessa forma, os elementos fáticos consignados mostraram-se legítimos para fins da busca realizada.

Nada se comprovou, ademais, no sentido de que os policiais objetivavam prejudicar os réus.

Quanto à alegada ausência de fundamentação da sentença para afastamento do tráfico privilegiado, conforme reclamo de Erlon, também não prospera, adiante-se. No entanto, a questão será analisada quando da apreciação da aplicação das penas.

Não se vislumbra prejuízo experimentado pelos acusados, não havendo, pois, falar em nulidade.

Quanto ao mérito, a materialidade do delito está consubstanciada pelo laudo de exame químico-toxicológico (fls. 199/201).

Leandro negou a acusação. Mantinha relacionamento extraconjugal com Bianca e tinham discutido. Soube que ela estava no Paraná, visitando a madrinha, e foi até lá. Para a esposa, disse que estaria fora, a trabalho. Encontrou-se com Bianca, mas acabaram por romper o relacionamento e, ainda, precisou retornar mais cedo para São Paulo, para levar a filha ao médico. Tentou adquirir passagem, sem sucesso, ocasião em que Bianca comentou que Erlon (marido da madrinha) iria a São Paulo e o interrogando poderia pegar “carona”. De início, o corréu não queria levá-lo, mas acabou concordando. Durante o trajeto, em Toledo/PR, o painel de controle da caminhonete indicou falha na injeção e, próximo à divisa entre os estados do Paraná e São Paulo, o veículo começou a falhar, “morrendo” no “Posto Alexandria”, ocasião em que Erlon lhe disse para seguir viagem, mas insistiu em lhe fazer companhia. Mecânicos avaliaram a caminhonete,

mas não conseguiram consertá-la, solicitando que a levassem à oficina. O guincho, então, foi acionado. Explicou que permaneceram na caminhonete, porque não havia espaço na cabine do guincho. Próximo à base da Polícia Militar Rodoviária, visualizou viatura abordando outro guincho com caminhonete. Após, os policiais deram ordem de parada; o guincho obedeceu. Afirmou que a abordagem foi 'truculenta', pois os policiais gritavam e apontaram arma para o rosto do interrogando, momento em que se identificou como policial rodoviário federal e explicou o motivo da viagem, acrescentando que Erlon era marido da madrinha de sua namorada. Os policiais realizaram vistoria veicular. Indagaram sobre as peças na carroceria da caminhonete, ao que o corréu disse que eram peças quebradas. Um dos policiais disse ao interrogando que havia informação sobre veículo, com emplacamento de fora, estacionado, há horas, no posto, o que causou estranheza. Os policiais visualizaram chapa de aço embaixo da caminhonete. Outra viatura se aproximou e nova vistoria foi realizada. Ouviu um policial dizendo: 'achei, pode algemá-los'. Na ocasião, disse aos policiais que não tinha conhecimento sobre o entorpecente. Foi conduzido até a base da Polícia Rodoviária, onde procedeu-se ao desmonte do veículo, o que não presenciou. Atuava como policial rodoviário federal na Rodovia Regis Bittencourt, no estado de São Paulo. Não conhece a cidade de Assis. Trabalhou na cidade de Ourinhos, por um ano. Não sabia da existência do entorpecente. Não conhece os policiais que realizaram a abordagem. Explicou que foi ao encontro de Bianca de avião. O voo atrasou e chegou em Foz do Iguaçu/PR, por volta das 15h00. Foi direito à residência da madrinha de Bianca, onde conheceu Erlon, que saía para fazer uma entrega. Reafirmou que não conseguiu passagem aérea para retornar e, por isso, pegou carona com Erlon. Não se apresentou como policial rodoviário federal ao corréu; disse-lhe apenas que era funcionário público. A caminhonete estava no estacionamento do prédio em que Erlon residia. Bianca reside na zona sul de São Paulo; a conheceu na "Fenatran", em novembro de 2022.

Erlon admitiu o tráfico. Leandro não tem envolvimento e não sabia da existência da droga. Enfrenta dificuldades financeiras há cerca de cinco anos. Certo amigo lhe disse que “Gordão” precisaria levar veículo de Toledo/PR para São Paulo. Concordeu em fazer o serviço, pelo qual receberia R\$ 30.000,00. O veículo lhe foi entregue em Foz do Iguaçu/PR, na segunda-feira, por volta das 18h00, próximo à sua residência. Deixou a caminhonete estacionada na rua, próximo ao prédio em que mora. Conheceu o corréu na segunda-feira. Viajaria na madrugada de segunda-feira para terça-feira. Foi contratado trinta dias antes. Deu “carona” a Leandro. Não conhece os policiais que realizaram a abordagem. Não conhece Emerson Miguel da Silva. Possuía dívidas com agiota e bancos, em cartão de crédito, em nome da empresa e dos familiares, além de atraso nas mensalidades das faculdades das filhas. A família não tinha conhecimento quanto à dívida com agiota, por quem foi ameaçado. Recebeu R\$ 2.000,00 adiantado, para as despesas da viagem. O dinheiro apreendido é parte do valor adiantado. Sabia que estava transportando substâncias entorpecentes, porém não sabia a natureza, quantidade ou como armazenadas. No trajeto, a caminhonete apresentou defeito em Toledo/PR e, no “Posto Alexandria”, o veículo parou. Chamou o mecânico e acionou o guincho. Quando o veículo parou de funcionar, disse a Leandro para seguir viagem.

O policial Marco Antônio relatou que avistou caminhonete guinchada, com dois ocupantes no interior do veículo, o que lhe chamou a atenção, resolvendo pela abordagem, durante a qual Leandro se identificou como policial rodoviário federal e disse que trazia a caminhonete, salvo engano, da cidade de Toledo/PR, a pedido do sogro. Em busca veicular, foi localizado, no banco traseiro, alguns “tabletes” de substância entorpecente. Embaixo da caminhonete, constatou fundo falso, acoplado à estrutura de metal, o que levou à condução da caminhonete à base da polícia rodoviária, onde, desmontada, localizadas 198 porções de cocaína e mais certa quantidade de “crack”. Informalmente, Leandro lhe disse que receberia R\$

30.000,00 para conduzir o veículo até São Paulo/SP. Teria ido a Toledo/PR de avião, onde encontrou o corréu e, a pedido do sogro, daria “carona” a Erlon até São Paulo/SP. Esclareceu que o veículo foi entregue em Toledo/PR e, no “Posto Alexandria”, quebrou. Acionaram o guincho e iriam a Assis/SP, em oficina mecânica. Acrescentou que, além do fundo falso, verificou que, na carroceria e nas portas, os parafusos estavam soltos, indicando que foram “mexidos”. Em conversa informal, Erlon afirmou que “estava de carona” e, após a localização da droga, manifestou o desejo de permanecer em silêncio. O motorista do guincho foi conduzido à delegacia de polícia como testemunha; ao depoente disse que apenas prestava socorro. Explicou que realizou a abordagem porque é incomum as pessoas ficarem no interior de veículo guinchado. Além dos entorpecentes, foram encontrados R\$ 1.500,00 e quatro celulares. Não se recordou da posição dos acusados no interior da caminhonete. Ofereceu os mesmos relatos perante a Comissão da Corregedoria, no processo disciplinar. Afirmou que, na abordagem, havia apenas a viatura do depoente; posteriormente, outra chegou ao local. Não havia notícias anteriores a respeito da caminhonete ou acusados. A informação de que a caminhonete havia quebrado no “Posto Alexandria” veio do acusado Leandro, que mencionou o ocorrido ao depoente. Reitera que, no local da abordagem, foram encontrados alguns “tabletes” de entorpecente e, para a retirada dos demais, o veículo foi conduzido à base da polícia rodoviária. Oito policiais auxiliaram na localização da droga, na base rodoviária. O entorpecente foi apresentado ao motorista do guincho. Afirmou que entrevistou a ambos os réus.

No mesmo sentido o depoimento do policial Tiago, acrescentando que a abordagem foi motivada porque os acusados estavam no interior da caminhonete guinchada e a atitude dos réus, que se abaixaram quando a viatura passava por eles. A viatura estava em paralelo com o caminhão do guincho, quando o depoente visualizou a conduta dos réus.

A testemunha Guilherme conhece Leandro, que é policial rodoviário federal, há mais de dez anos. O acusado passava por desgaste no casamento. Em 2022, esteve com o réu em feira de transportes e logísticas, ocasião em que ele conheceu uma mulher, com quem teve relacionamento extraconjugal. Soube da prisão do acusado pela esposa dele, Juliana, a qual lhe relatou que o marido foi ao Paraná para conversar com a mulher com quem tinha relacionamento extraconjugal e, na volta, pegou carona. Leandro não havia se separado de Juliana. Conhece Marcos, pai de Juliana. Não tem conhecimento sobre Leandro buscar uma caminhonete, a pedido do sogro Marcos.

Rafael não conhece os acusados. Trabalha com guincho. No dia dos fatos, foi acionado pela empresa para remover veículo, que estava no “Posto Alexandria”; tratava-se de caminhonete Toyota Hilux, de cor preta. O automóvel havia quebrado no referido posto. Foi o mecânico quem contatou a empresa para a qual trabalha o depoente. Não conversou com os mecânicos. Não tratou o valor do guincho com os acusados. A caminhonete seria levada até oficina, em Assis. Os policiais estavam na via, quando lhe solicitaram parada. Havia duas viaturas no local. Após a abordagem, ficou “de longe”, enquanto policiais entrevistavam os réus. Outros dois policiais revistavam o veículo. Visualizou o entorpecente na base da Polícia Rodoviária. Não percebeu nada de ilícito na caminhonete quando a adentrou para engatá-la. Afirmou que não é comum as pessoas ficarem no interior dos veículos guinchados e os acusados não lhe informaram o motivo pelo qual permaneceram na caminhonete. Foi levado à delegacia de polícia.

Bianca conheceu Leandro em feira de exposição de caminhões. O relacionamento perdurou por cerca de um ano. Conversavam por telefone, nas folgas, se viam e saíram algumas vezes. No dia 15 de janeiro de 2024, Leandro foi a Foz do Iguaçu encontrá-la, para se reconciliarem. A depoente estava na casa da madrinha, Rosemeire, em Foz

do Iguaçu. Ficariam três dias na cidade, porém, devido a uma urgência familiar, Leandro voltou antes, o que a levou a romper o relacionamento. O acusado retornou com o marido de Rosemeire, Erlon, que iria a São Paulo/SP, levar a caminhonete. Erlon não queria dar carona para Leandro, mas cedeu, diante da insistência de Rosemeire. Esclarece que foi a Foz do Iguaçu para ver a madrinha e, também, seria local em que Leandro não a encontraria, porém, com a insistência do réu, disse onde estava e ele foi até lá, para conversarem. Erlon e Rosemeire possuem relacionamento há mais de vinte anos. Nada sabe sobre a atividade profissional de Erlon. Após o rompimento, não teve mais contato com Leandro.

Cristiano disse que conhece Leandro há dezoito anos, desde que ingressaram na Polícia Rodoviária Federal. O réu é pessoa exemplar, ótima, tanto no âmbito pessoal, como profissional. Sabia que Leandro estava em processo de separação. Soube da prisão do acusado através de grupos de *WhatsApp*, da própria polícia. Diziam que o acusado estava, como carona, em veículo abordado, onde encontrado entorpecente.

Juliana, esposa de Leandro, afirmou que o marido, policial rodoviário federal, nunca se envolveu com práticas ilícitas. Há cerca de dois anos, o relacionamento do casal estava “desgastado”, mas permaneceram juntos por causa dos filhos. Soube da prisão por um amigo. Posteriormente, o marido lhe telefonou, informando sobre a prisão e lhe relatou que havia pego carona e no veículo havia droga. Na primeira visita ao réu, ele lhe disse que foi ver pessoa, com a qual mantinha relacionamento, e, em razão de consulta médica da filha, pegou carona com Erlon, marido da madrinha da pessoa com quem o acusado mantinha o relacionamento. Esclareceu que Leandro saiu de casa no dia 15 de janeiro, pela manhã, dizendo que iria trabalhar. A jornada de trabalho do acusado variava; era comum ficar fora por dois ou três dias.

Rosemeire, companheira de Erlon há vinte e dois anos, afirmou que o réu trabalha com venda e entrega de produtos para piscina,

além de fazer “bicos” de entregador. Recebeu telefonema da delegacia de polícia, avisando sobre a prisão. Foi até lá, dando carona para a afilhada, Bianca, que estava na residência da depoente. Bianca estava nervosa, pois Erlon tinha dado carona ao namorado dela, Leandro. Bianca estava na residência da depoente porque pretendia “dar um tempo” no relacionamento com Leandro, porém ele foi até ela, para conversarem. Leandro chegou no dia 15 de janeiro. A esposa de Leandro telefonou, informando sobre doença da filha e ele precisava retornar para a cidade dele; por isso, pegou carona com Erlon. O marido disse à depoente que iria a São Paulo levar veículo e, com o pagamento que receberia, quitaria dívidas. De início, Erlon não queria dar carona para Leandro, mas acabou concordando. Teve contato com o marido após trinta dias da prisão, ocasião em que lhe pediu perdão e disse que tinha ciência de que transportava entorpecente, o que fazia para quitar dívidas. Erlon nada disse sobre Leandro. Bianca comentou que Leandro era policial, porém não sabia se 'era policial civil, federal'. Passa por dificuldades financeiras há, pelo menos, cinco anos. O valor aproximado da dívida é de R\$ 40.000,00. Não conhece Emerson Miguel da Silva. Não viu o veículo utilizado por Erlon na viagem. Ele não lhe disse o valor que receberia pelo transporte do entorpecente. Asseverou que sabia da viagem do marido, mas desconhecia a existência de droga.

É certo que Erlon, em juízo, assumiu a propriedade do entorpecente, isentando o corréu de responsabilidade, e que Leandro, também em juízo, negou ciência da existência de entorpecente no automóvel.

No entanto, os policiais foram firmes e coerentes ao relatarem que, por ocasião da abordagem, a situação foi bem diferente, pois Leandro, identificando-se como policial rodoviário federal, lhes disse que trazia a caminhonete, de Toledo/PR a São Paulo/SP, a pedido do sogro e, também, por solicitação deste, daria carona ao corréu. Informalmente, Leandro lhes informou que receberia R\$ 30.000,00 para conduzir o veículo.

Erlon, por sua vez, confirmou aos policiais que estava de carona. Detalharam, ainda, que os acusados estavam no interior da caminhonete guinchada, o que não é comum, tendo chamado a atenção, além do que os réus se abaixaram no veículo, a fim de se ocultarem dos policiais.

Como se vê, ambos os réus ofereceram versões distintas das oferecidas aos policiais, com a clara intenção de beneficiar Leandro, porém tal atitude não convence.

Destarte, sendo Leandro policial rodoviário federal, tinha ciência de que não deveria estar no interior de veículo guinchado. Ademais, ainda na condição de policial, causa estranheza preferir se manter em silêncio na fase inquisitorial, já que, conforme afirmando por ele em juízo, estava apenas de carona com o corréu, verdadeiro proprietário do entorpecente. Fosse assim, a primeira atitude de Leandro seria a de esclarecer os fatos, até mesmo para lhe retirar qualquer suspeita de envolvimento com o tráfico de drogas.

Frise-se, por outro lado, que os policiais não conheciam os acusados. Estavam em patrulhamento de rotina, quando estranharam a atitude de ocupantes de caminhonete guinchada, o que motivou a abordagem, encontrando compartimento no carro, para o esconderijo e transporte do entorpecente, não havendo motivos para que, de maneira mentirosa, atribuísem aos réus conduta tão grave.

Além disso, a quantidade e variedade de droga e, principalmente, a maneira como se deu a apreensão, não deixam dúvida quanto à prática de tráfico ilícito de entorpecentes, realizado por ambos os acusados.

A escusa de Erlon, afirmando que agira em estado de necessidade, não prospera, pois suas circunstâncias pessoais de vida não conduziam, necessariamente, à via da criminalidade e, conforme analisado pelo Procurador de Justiça: *“Referida alegação, ainda que verdadeira, não*

configura estado de necessidade, especialmente em crimes de grave repercussão social como o tráfico de drogas.

Ainda que a referida condição fosse comprovada, tal fato, por si só, não seria suficiente para configurar estado de necessidade. O art. 24 do Código Penal exige, além de um perigo concreto, que a conduta praticada seja a única alternativa razoável para salvaguardar o direito ameaçado.

No caso, a escolha do tráfico de drogas como meio de subsistência não preenche os requisitos legais, sendo incompatível com os valores protegidos pelo ordenamento jurídico.

A prática do tráfico de entorpecentes decorreu, evidentemente, de uma decisão consciente e deliberada do réu, não havendo qualquer elemento que evidencie coação ou situação que retirasse sua autonomia”.

Assim, a condenação de ambos os acusados era de rigor.

As penas foram dosadas com critério, aplicadas acima do mínimo, sopesada a grande quantidade e variedade de entorpecente, conforme autorizado pelo artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Além do “fato de o corréu Leandro ser Policial Rodoviário Federal demonstra a maior gravidade da sua conduta delituosa, considerando que ele agiu em absoluta desconformidade com sua função pública, violando sobremaneira a confiança que lhe é depositada pela sociedade, o que justifica a exasperação de sua pena base também por esse motivo.

No mesmo sentido, mutatis mutandis:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ART. 158, §§ 1º. E 3.º, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. O FATO DE O AGENTE SER POLICIAL CIVIL EVIDENCIA A MAIOR GRAVIDADE DA CONDUTA DELITUOSA.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FRAÇÃO DE UM SEXTO JÁ APLICADA NO CASO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O fato de o Agente ser policial civil efetivamente demonstra a maior gravidade da conduta delituosa, considerando que ele agiu em absoluta desconformidade com sua função pública e se utilizou do aparato estatal para auferir ilicitamente vantagens pecuniárias. 2. Não há interesse de agir na irressignação defensiva quanto à fração utilizada para o incremento da reprimenda básica, pois o Tribunal estadual a alterou para 1/6 (um sexto), conforme pretendido no presente agravo. 3. Agravo regimental desprovido (cf. STJ - AgRg no HC: 841061 SP 2023/0260859-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/10/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2023)".

Desta forma, as reprimendas foram aumentadas de 1/2, para Erlon, e de 2/3, para Leandro.

Para Erlon, considerada a atenuante da confissão, houve redução de 1/6, e, para ambos os acusados, sopesada a causa de aumento do artigo 40, inciso V, da Lei n. 11.343/06, pois o tráfico ocorreu entre Estados da Federação, somou-se 1/6.

Não era mesmo o caso de ser reconhecido o tráfico privilegiado, conforme muito bem fundamentado pelo magistrado, ressaltando-se que, neste ponto, se analisa, mais profundamente, a preliminar aduzida por Erlon, alegando ausência de fundamentação da sentença, quanto ao afastamento do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas: *"Por fim, inaplicável o redutor de pena, previsto no art. 33, parágrafo 4º, da Lei de Tóxicos, pois os diversos elementos de prova já analisados, e as circunstâncias apuradas no presente caso, mormente o modus operandi do transporte da droga, por sua quantidade, natureza, forma de acondicionamento na camionete adaptada para transportar a droga em fundo falso (cf., o elevado valor que o corréu ERLON afirmou que seria recebido pelo transporte (R\$ 30.000,00 trinta mil reais), não deixam dúvidas*

de que a ação dos acusados não se tratava de conduta isolada e de que não agiam sozinhos ou por conta própria, mas gozando da confiança e vinculados a um grupo criminoso organizado que de maneira bastante profissional empreende a traficância em larga escala.

É certo que a enorme benesse em questão não se destina para tráficos empreendidos de maneira tão profissional e insidiosa, tudo a evidenciar o envolvimento dos réus com organização criminosa, gozando de enorme confiança de seus comparsas, o que constitui total impedimento à aplicação do redutor de penas e caracterização do delito como mero tráfico privilegiado, ao que não basta a mera primariedade.

Como é cediço, o benefício descrito no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 tem como destinatário o pequeno traficante, ou seja, aquele que inicia sua vida no comércio ilícito de entorpecentes, muitas das vezes até para viabilizar seu próprio consumo, e não para os que praticam o crime de forma sofisticada e gozando da confiança da organização, fazendo da atividade criminosa o seu meio de vida.

Vale ressaltar que in casu não se trata da hipótese de bis in idem, tendo em vista que a pena-base foi exasperada pelo montante e pela natureza da droga apreendida e, para o afastamento do redutor, foi acrescentado diverso elemento fático capaz de indicar a dedicação do acusado a atividades delituosas e sua integração a organização criminosa.

Nesses exatos termos, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (31,968KG DE COCAÍNA). APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO DO RÉU À ATIVIDADE CRIMINOSA E INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO DESSA NATUREZA.

ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o aludido art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

2. Na espécie, a minorante não foi concedida com fulcro na dedicação do réu a atividades criminosas e na sua integração a organização dessa natureza, não só pela quantidade do entorpecente apreendido - 31,968kg (trinta e um quilos e novecentos e sessenta e oito gramas) de cocaína -, mas também pelo modus operandi do delito, em que a droga foi armazenada debaixo do banco do passageiro do veículo que conduzia, em um compartimento de difícil acesso que havia sido preparado em sua própria oficina mecânica, a ser transportada para o portão 3 do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.

3. No caso em apreço, não ocorreu do indevido bis in idem, tendo em vista que a pena-base foi exasperada pelo montante e pela natureza da droga apreendida e, para o afastamento do redutor, foi acrescentado diverso elemento fático capaz de indicar a dedicação do paciente a atividades delituosas e sua integração a organização criminosa.

4. Agravo regimental desprovido (cf. STJ - AgRg no HC: 719877 SP - 2022/0021268-1, Relator o eminente Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. em 26/04/2022, p. em 02/05/2022).

No mesmo diapasão:

'Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem

bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. - Não foram atendidas as diretrizes previstas para o reconhecimento do privilégio, uma vez que as instâncias de origem destacaram expressamente que a quantidade, variedade e reconhecida letalidade dos entorpecentes apreendidos - 48,759 quilogramas de cocaína e 1, 011 quilogramas de crack -, acrescido das circunstâncias em que o delito foi cometido - acondicionados em forma de tijolos lacrados e encobertos sob a cama da cabine de um fundo falso existente no painel do caminhão, que transportava a droga entre as Cidades de Maracaju/MS e Santo Anastácio/SP -, demonstram que o paciente não se tratava de traficante ocasional e que estava envolvido em organização criminosa' (STJ, AgRg no HC nº 464.585/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 06/11/2018)".

Destarte, mais não é preciso dizer para afastar o argumento de ausência de fundamentação.

Não prospera, também, o pedido de Leandro de afastamento da perda do cargo público. O magistrado assim se manifestou: *"Por fim, acolho o pedido ministerial para declarar a perda do cargo público do corréu LEANDRO SIQUEIRA LOPES, com fundamento no artigo 92, inciso I, alínea b, do Código Penal, haja vista a aplicação de pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 anos, e diante da gravidade do delito praticado, tornando-se absolutamente incompatível a permanência do réu no cargo de Policial Rodoviário Federal, porquanto lhe era exigido, com maior intensidade, zelo à ordem e a paz social"*.

Vê-se, portanto, que a decisão não se baseou na gravidade abstrata do crime, mas fundamentada na incompatibilidade de condenado por tráfico de drogas com o exercício do cargo de policial, que tem, como atividade precípua, "zelo à ordem e à paz social".

Nesse sentido:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. POLICIAL MILITAR. PERDA DO CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a perda do cargo não é efeito automático da condenação e depende de fundamentação específica na sentença. 2. **A perda do cargo não decorreu automaticamente da condenação, mas sim da gravidade concreta do delito perpetrado pelo agravante.** Este, por motivo fútil, agrediu gravemente a vítima, deixando-a irreconhecível e levando-a a óbito em decorrência das lesões. **Tal conduta revela incompatibilidade flagrante com a função de policial militar exercida pelo recorrente.** 3. **A decretação da perda do cargo público, nos termos do art. 92, I, do Código Penal, vinculada à prática criminosa que atenta contra os princípios da Administração Pública, encontra-se devidamente fundamentada, afastando qualquer alegação de falta de motivação específica.** 4. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no AREsp 2023/0209243-0/MG – Relator Ministro RIBEIRO DANTAS (1181) - Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 06/02/2024 - Data da Publicação/Fonte: DJe 15/02/2024).

A substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos não tem lugar, diante do “quantum” de penas.

Pelo mesmo motivo (“quantum” de penas), bem como a quantidade de entorpecente e a maneira como se deu a apreensão, adequado o regime prisional inicial fechado, para ambos os acusados.

A quantidade de pena de multa cominada ao crime guarda relação com sua gravidade. Assim, a pena mínima de multa prevista para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crime de tráfico de entorpecentes é elevada em virtude da extrema gravidade do delito. Os princípios da isonomia e da individualização da pena não sofreram qualquer mácula em razão da quantidade de pena cominada, em abstrato, ao crime. No momento do cálculo da pena, deve o julgador observar as especificidades do caso concreto, bem como a personalidade do agente, procedendo da forma determinada no artigo 68 do Código Penal, como forma de garantir que a pena aplicada seja adequada às hipóteses verificadas, em estrita observância aos princípios constitucionais invocados.

Nessa conformidade, rejeita-se a matéria preliminar e nega-se provimento aos apelos.

Augusto de Siqueira
relator